

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

À CLR e
cofTC 06/12/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 163/2021

Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a prorrogar automaticamente as parcelas vencidas e vincendas dos tributos municipais IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS Imposto sobre Serviço, ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Taxas de Licença, pelo prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei.

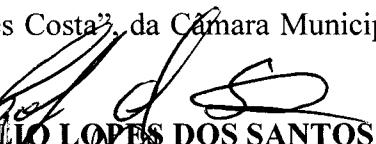
Art. 2º Fica automaticamente autorizado o Poder Executivo a promover o Programa de Parcelamento de Emergência PPE, com parcelamento de tributos municipais no período da decretação da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir as diretrizes e procedimentos contidos nesta Lei em Decreto regulatório.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

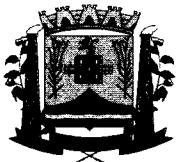
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 6 dias de dezembro de 2021.


VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADOR JOSE CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

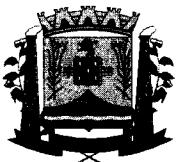
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei contém duas vertentes: por um lado o direito explícito, dos contribuintes, de utilizar-se da prorrogação do prazo de 180 dias para recolhimento de tributos; e de outro lado, a facultatividade implícita, conferida aos contribuintes, de recolher este ou aquele tributo, nos prazos originais.

Sobre a questão de iniciativa de leis, na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontramos, entre outros julgados:

“PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INICIATIVA RESERVA AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral Tema nº 682.” (**STF, ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019**)

“Ação direta de constitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (**STF, ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017**)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em apoio ao projeto de lei, a doutrina de José Maurício Conti sobre a iniciativa de lei em matéria de Direito Financeiro:

“Ratificando argumentos desenvolvidos no item anterior, sendo a iniciativa legislativa geral a regra, e a iniciativa reservada exceção, não há como reconhecer ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa legislativa das leis que instituem benefícios fiscais.

O art. 61, § 1º, II, b, não admite outra interpretação que não a de sua aplicação apenas e tão somente no âmbito dos Territórios. Não se pode, pois, com fundamento no referido texto constitucional, atribuir iniciativa legislativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para leis de matéria tributária.

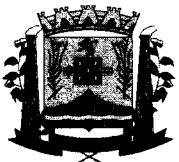
Não havendo outro dispositivo constitucional ou legal que torne expressa a reserva de iniciativa, prevalece a regra, que é iniciativa legislativa geral.

Mesmo assim, é interessante discorrer sobre a iniciativa legislativa em matéria tributária quando a questão envolve os benefícios fiscais em geral pelo fato de que eles se equiparam aos gastos públicos, pois importam em redução de receita. Ou seja, a concessão de um benefício fiscal é, em certa medida, uma despesa pública. [...]

Sendo assim, *não obstante o impacto orçamentário causado pela concessão de benefícios fiscais, conclui-se serem também de iniciativa geral as leis tributárias que tratam desta e das demais modalidades de gasto tributário.*” (CONTI, José Maurício. Iniciativa legislativa em matéria financeira. In: Fernando Facury Scaff; Jose Mauricio Conti (Org.). (Org.). Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 283-307. - negritamos e grifamos)

Assim, restou assentada a seguinte tese da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária pelo C. Supremo Tribunal Federal Tema 682 da sistemática de repercussão geral:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. *Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.* 4. *Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.* 5.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

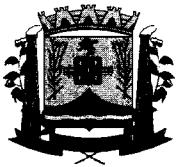
Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.” (STF, proferida no processo paradigma ARE 743.480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

Em matéria tributária não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular)

O E. STF, em julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal em 03 de maio de 2021, no ARE 1307729 AgR, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi proferida decisão firmando que a moratória que amplia o prazo para pagamento de tributo está sujeita a discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DE TRIBUTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MEDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A moratória é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e sua concessão está sujeita à discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo, poderes com representatividade popular e com legitimidade para realizar as escolhas adequadas diante da conjuntura excepcional causada pela pandemia do novo coronavírus. 2.

Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão judicante. 3. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (**ARE 1.307.729-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 7/5/2021**).

Posto isso, não há óbices para a aprovação da presente propositura que irá auxiliar a população local na superação de seus problemas decorrentes da COVID-19.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.